

A EPISTEMOLOGIA DA APROPRIAÇÃO DO SABER SOBRE A DEFESA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA PERSPECTIVA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

HELENA MARA OLIVEIRA LIMA

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA)

MARIA DO SOCORRO SILVA MESQUITA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

A EPISTEMOLOGIA DA APROPRIAÇÃO DO SABER SOBRE A DEFESA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA PERSPECTIVA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

1 Introdução

O Código de Defesa do Consumidor é composto por normas que tutelam a segurança física, psíquica e econômica do consumidor. Além dessa legislação que disciplina o consumo no âmbito do Direito, o estudo do Direito do Consumidor não se restringe apenas ao estudo do Código, porquanto existem outras legislações de fundamental importância para o País que também exprimem dispositivos relacionados ao supracitado assunto, a exemplo do Código Civil, que cuida dos direitos do consumidor em uma perspectiva específica de disciplina social, com regras que caracterizam as condutas de várias espécies de contratos.

A fim de apontar caminhos que podem ser trilhados para a formulação de um saber jurídico mais crítico e reflexivo, é importante destacar a Epistemologia, um ramo da Filosofia, que estuda as estruturas e a validade do conhecimento, bem como contribuirá para o desenvolvimento do arcabouço teórico que fundamenta a educação dos direitos e proteção do consumidor, na perspectiva da economia solidária, formada por pessoas, quase sempre, desprovidas, de uma educação formal e que, mesmo assim, exercem atividades econômicas e, por consequência, realizam ações consumeristas.

Em uma perspectiva freireana, a maneira tradicional do ensino e da aprendizagem dos conteúdos está limitada às fronteiras dos muros das Instituições de Ensino Superior. Com isso, a formação do conhecimento fica restrita a um diálogo singular ou plural entre professor e alunos. Freire (1979) alerta para a necessidade de abrir as portas das instituições educacionais para a vida real, a fim de que a ação pedagógica possa se espalhar pela cidade e promover uma educação libertadora.

No Brasil, os preceitos que disciplinam a proteção e a defesa do consumidor surgiram de um movimento de reivindicação social, seguindo os pensamentos de redemocratização do País, que culminaram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, definida como a “Constituição-cidadã”. A Constituição Federal do Brasil prevê a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e como dever do Estado, conforme preconizado nos artigos 5º e 170, nos incisos XXXII e V, respectivamente. A Lei Maior norteou a consolidação do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.072/1990, publicada no dia 11 de setembro de 1990, em vigor desde 11 de março de 1991.

Ante o exposto, surge seguinte o questionamento de pesquisa: como ocorre a apreensão do conhecimento sobre a defesa e a proteção do consumidor dos pequenos empreendedores engajados na perspectiva da economia solidária?

Relacionado ao questionamento supracitado, o objetivo geral consiste em analisar a apreensão do conhecimento sobre a defesa e a proteção do consumidor dos pequenos empreendedores engajados na perspectiva da economia solidária e sua importância no exercício das atividades de consumo e produção de bens e serviços dos grupos incubados.

2 Fundamentação Teórica

Este referencial teórico, dá ênfase, primeiramente, ao conceito da Teoria do Conhecimento ou Epistemologia, para subsidiar o assunto relativo ao consumo de produtos e serviços, tão real na vida das pessoas, tendo como enfoque os preceitos que regulam a práxis da defesa e proteção do consumidor no contexto da economia solidária, pensada numa perspectiva de geração de trabalho e

renda para promover o desenvolvimento local sustentável e as bases da economia solidária, com vistas a oferecer uma bagagem histórico-crítica, bem como apresentar informações para orientar o leitor a respeito do atual estágio do assunto em foco.

Em seguida, aborda os aspectos conceituais e legais da defesa e proteção do consumidor. Por último, enfoca os caminhos trilhados na formulação da economia solidária.

2.1 Epistemologia e Hermenêutica Jurídica

A busca pelo desconhecido sempre foi uma admiração suscitada pela humanidade, devido a própria necessidade de superar obstáculos provenientes do cotidiano com vistas a garantir a sobrevivência da espécie humana. Até porque, o conhecimento, como atividade inerente ao intelecto, contribui para a formulação, interpretação e validação do pensamento científico.

Referendando o que foi exposto, Oliva (2011) define como embarcação que navega sem parar o conhecimento revisto e reformulado conforme é produzido, pois o conhecer na sua aventura tem a característica de ser continuamente autocorretivo, sempre voltado para uma avaliação crítica dos resultados obtidos, com o objetivo de superar os erros que porventura são cometidos.

Pode-se dizer que a Teoria do Conhecimento, ou Epistemologia, é o domínio filosófico que aborda questionamentos sobre o que é “o conhecimento”, onde deve procurar suas fontes e como comprová-lo como verídico, ou seja, busca os meios e procedimentos seguros para obtê-lo e, posteriormente, disseminá-lo para a sociedade. Sempre suscita uma atitude reflexiva ante o novo produzido.

A Hermenêutica, então, é um assunto fundamental para a produção do conhecimento, pois tudo o que é apreendido pelo intelecto depende das práticas de interpretação desse sujeito cognoscente. Soares (2015) menciona que a Hermenêutica foi gradativamente inserida no âmbito das Ciências Humanas e da Filosofia, por meio dos diversos significados assumidos, que são igualmente válidos, diante de uma ordem cronológica de interpretação: i) concebida como uma teoria da exegese bíblica; ii) entendida como uma metodologia do estudo da linguagem em geral. iii) definida como uma ciência de toda a compreensão linguística; iv) determinada como base metodológica da *Geisteswissenschaft*, isto é, uma metodologia apropriada das Ciências Humanas; v) compreendida como fenomenologia da existência e da compreensão existencial; vi) sistema de interpretação, simultaneamente, recolectivo, inoclássico, utilizado pelo homem para alcançar um significado subjacente ao mitos e símbolos.

Talvez, o processo de interpretação seja complexo pelo fato de ser composto de vários momentos não autônomos, mas interligados, considerando que muitas vezes se relacionam aos distintos ramos do conhecimento. Na mesma direção, Betioli (2013) aponta quatro momentos de interpretação com distintas variações terminológicas que mantêm uma relação entre si, todos colaborando para proporcionar uma averiguação do sentido e alcance da norma jurídica que será interpretada. Estão dispostos como:

- momento literal, gramatical ou filológico - este tipo de interpretação no âmbito jurídico nunca poderá deixar de ser afastado, pois a lei em si deve ser estudada sob o enfoque gramatical da morfologia e da sintaxe, consistindo o primeiro aspecto que deve ser considerado na interpretação jurídica;
- momento lógico-sistemático - a normatização jurídica não deve ser interpretada de maneira isolada, devendo-se, pois buscar a compreensão com todas as legislações articuladas com o dispositivo em análise para evitar falsos entendimentos. Isto é, deve-se entender o fato de que cada norma é parte integrante de um compêndio de legislações;
- momento histórico-evolutivo - a lei é fruto de um contexto histórico e cultural. Mesmo tendo uma fonte originária, ela evolui e é ajustada aos anseios sociais para atender às vicissitudes e

superveniências que ocorrem no cotidiano das pessoas. Essa condição histórica proporciona a apreensão das ideias do legislador, bem como interesses que dominavam o contexto econômico, político e social no momento da criação da lei;

- momento teleológico ou finalístico - consiste em uma interpretação que possibilita o descobrimento de valores que porventura, o legislador, ao elaborar a lei, tinha o interesse de servir, pois é sempre importante atentar para os valores que estavam em questão, na época.

Há relativo consenso entre os autores que debatem o tema Hermenêutica no mundo acadêmico que procuram problematizar os pressupostos, a natureza, a metodologia e o espaço ou oportunidade para um movimento de interpretação humana, nos planos artísticos, literário e jurídico (RICOEUR, 2013; SCHLEIERMACHER, 2015; GADAMER, 2012; SOARES, 2015).

É importante apreciar o pensamento da Hermenêutica Jurídica na concepção do doutrinador Lenio Streck (2014), considerando o enfoque filosófico que abre trilhas para um pensamento hermenêutico jurídico crítico e concebe um processo criativo de interpretação do Direito com um discurso que designa, bem como atribui significados a fatos e palavras, constituindo um nível de relação simbólica de poder. Westphal (2008) vale-se da teoria que exprime a Hermenêutica como alternativa à Epistemologia.

Em síntese, entende-se que a Epistemologia e a Hermenêutica devem ser consideradas na elaboração de uma pesquisa cujo enfoque seja a Ciência Jurídica, pois ambas, além de remeterem o pesquisador a um procedimento de reflexão, elaboração e análise dos conteúdos, emanados das legislações e dos doutrinadores no âmbito do Direito, proporcionam também a aplicação de tipologias de pesquisas que possibilitem o jurista/pesquisador sair do contexto predominantemente doutrinário e ir a campo, a fim de constatar uma realidade fática, de aplicação e entendimento da realidade.

2.2. Principais conceitos inerentes ao direito do consumidor

Consumo é a palavra da moda que encanta a humanidade moderna, pois é inerente as próprias condições de sobrevivência (BAUMAN, 1999). Na intensidade em que ocorre, entretanto, esconde situações críticas que põem em risco a saúde física e mental da pessoa, comprometendo a sustentabilidade econômica, ambiental e social das gerações atuais e futuras.

Percebe-se como um dos desafios a mudança cultural, para que a pessoa se reconheça como responsável no desenvolvimento da sociedade. Em uma movimentação semelhante, observa-se um expressivo avanço nas regras tradicionais do Direito que orientam as relações de consumo, apresentando argumentos técnicos direcionados a contratos, negócios e prestações de serviços, mas também critérios éticos, no sentido de salvaguardar o consumidor de excessos ocasionais dos fornecedores, conscientizando-os sobre a sua responsabilidade social.

A normatização de condutas referentes ao consumo para fazer obedecer à estrutura e seus efeitos, introduz uma inevitável juridicização dos relacionamentos, dando ênfase a tutela pelo Estado do consumidor, considerado a parte vulnerável da relação de consumo. Expresso de outro modo, o consumo excessivo sempre provocou conflitos.

Vale notar que no Brasil, nos anos de 1970, em virtude da crise econômica mundial, do processo inflacionário e elevação do custo de vida, ocorreram várias mobilizações sociais que deram origem, no ano de 1976, à Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e ao Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (atual Fundação Procon São Paulo).

Em 1985, a articulação de vários agentes sociais contribuiu para a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, por meio do Decreto nº 91.469/85. A Instituição foi uma das responsáveis por elaborar propostas para a Assembleia Constituinte, propagar a valorização da defesa do consumidor no País, bem como a concepção da Política Nacional de Defesa do Consumidor,

elaborada com a participação das associações de consumidores, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Procons estaduais, do Conselho de Auto-Regulamentação Publicitária, da Confederação da Indústria, Comércio e Agricultura, do Ministério Público e de representações do Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e do Comércio e do Ministério da Fazenda, fortalecendo o diálogo e a democracia.

O sistema consumerista foi amparado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, inciso XXXII, institui como um dos direitos fundamentais, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a proteção do consumidor”. Ainda institui no *caput* do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios entre os quais está a defesa do consumidor, como expressão estabelecida no inciso V. Também no ato das disposições transitórias, no art. 48, determinou a elaboração de um Código de Defesa e Proteção do Direito do Consumidor, que respaldou a lei nº 8.078/90, definida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ante o exposto, torna-se imperativo definir que, no contexto jurídico, a relação de consumo acontece entre fornecedor e consumidor (elemento subjetivo na relação jurídica de consumo), tendo como objetos produtos e ou/serviços (elemento subjetivo da supracitada legislação), ou seja, constitui um relacionamento social, disciplinado por uma fonte normativa do Direito (GIANCOLI; ARAÚJO, 2012). Caso, não exista a possibilidade de identificação dos polos desta relação, o consumidor de um lado e o fornecedor de outro, não será configurada a devida relação jurídica de consumo salvaguardada pelo CDC.

O conceito de fornecedor estabelecido no CDC, art. 3º, *caput*, compreende toda pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, brasileiro ou estrangeiro, bem como os entes despersonalizados (espólio, massa falida, sociedade de fato) que desenvolvam, de modo profissional e rotineiro, atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Portanto, ato isolado não configura relação de consumo, porque não haverá a devida caracterização da figura do fornecedor.

Seguindo os preceitos do art. 2º, do CDC, o consumidor é representado por “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, bem como o seu parágrafo único faz equiparação do consumidor com a coletividade de pessoas, mesmo que sejam indetermináveis e que haja interferência nas relações de consumo.

Quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, existem duas correntes doutrinárias que elucidam tal definição: a dos finalistas e a dos maximalistas. Estes últimos consideram que o “destinatário final” é o destinatário fático do bem ou serviço, isto é, toda relação na qual seja considerada aquisição ou utilização dos produtos ou serviços. Em contraposição, a teoria finalista considera como “destinatário final” o destinatário fático e ou econômico do produto ou serviço. Isto significa que não basta adquirir ou utilizar o produto ou serviço. É necessário que o consumidor não seja aquele que adquire o bem ou serviço para uso profissional ou para posterior revenda.

Ressalta-se que a jurisprudência brasileira, principalmente a emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisa a teoria finalista como condição para definir o consumidor. Observa-se, contudo, uma flexibilização de tal entendimento finalístico, passando a entender o consumidor como pessoa jurídica que adquire o produto ou serviço, não contextualizado como objeto de exploração econômica, mas revela apreciável vulnerabilidade em relação ao que aprecia como pessoa jurídica fornecedora, considerando a existência de um finalismo temperado.

Vale destacar o fato de que, segundo o tema ou título norteador deste trabalho, que aborda economia solidária, em casos especiais, quando existe a conotação de extrema vulnerabilidade técnica e econômica, a jurisprudência tem ampliado o conceito e a aplicação que corrobora a teoria

maximalista, considerando que pequenos consumidores profissionais possam ser acolhidos pela legislação protetiva do CDC, a exemplo de pequenos produtores rurais, artesãos, feirantes e outros que possam ser equiparados a tal situação.

O Direito, é fundamental para a harmonização dos interesses da sociedade, também existe para equilibrar a condição humana de consumo, diante dos conflitos provenientes entre os interesses muitas vezes antagônicos entre consumidores e fornecedores, de produtos, mercadorias e serviços.

De acordo com Bruno Miragem (2010), o legislador não definiu de modo específico o que é relação de consumo. Estabeleceu, contudo, os conceitos de consumidor e de fornecedor, bem como do que pode ser entendido como produto ou serviço. Os conceitos de tais nomenclaturas estão correlacionados, dependentes, e não podem ser entendidos de forma isoladamente, ou seja, só poderá haver um consumidor se também existir um fornecedor, como também produtos e/ou serviços.

Segundo o que determina o art. 3º e §§ 1º e 2º, o produto representa qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, e o serviço constitui atividade fornecida, ao mercado consumidor, mediante o recebimento de uma remuneração. Nos serviços, estão inclusos os prestados por entidades públicas, por seguradoras, por instituições bancárias, de financiamento e de crédito. Já as organizações de previdência privada foram consideradas na normatização consumerista, por meio da Súmula 321 do Supremo Tribunal de Justiça –STJ.

É importante mencionar que os serviços para serem amparados pela legislação consumerista devem ser remunerados de modo direto ou indireto, enquanto os produtos têm o amparo legal, mesmo sendo transmitidos aos consumidores de maneira gratuita e/ou como amostra grátis.

Levando em conta o que estabelece o Art. 4º do CDC, no que diz respeito ao objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, os fornecedores devem atender às necessidades dos consumidores, respeitando a sua dignidade, assegurando a saúde e primando pela segurança e proteção de seus interesses econômicos, considerando a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

No artigo retrocitado, o legislador apresenta a característica protetiva do CDC, pois expressa uma preocupação em definir os principais interesses, consideradas como indispensáveis, por nortear todos os preceitos legais do Código. Pelo fato de reconhecer a existência do desequilíbrio entre fornecedores e consumidores, o art. 4º, bem como seus incisos, proíbem ou limitam determinadas práticas comerciais, principalmente no que se refere à proteção do consumidor como parte vulnerável na relação de mercado.

Os princípios que norteiam as medidas protetivas do CDC reconhecem a vulnerabilidade do consumidor estabelecida na própria Constituição Federal, ao determinar que o Estado tutele o consumidor consoante estabelecido em legislação própria, no caso, o CDC; a harmonização nas relações de consumo, entre fornecedores e consumidores; e a boa-fé objetiva, que consiste num preceito comportamental, ao exigir que as partes intervenientes na relação de consumo denotem atitude de probidade, fundamentada na lealdade e na honestidade, bem como na cooperação e auxílio mútuo, para que consumidores e fornecedores atinjam seus objetivos com a devida legitimidade.

Os direitos básicos do consumidor estão disciplinados no art. 6º do CDC, os quais consistem na proteção da vida, saúde e segurança; educação e divulgação sobre o consumo adequado, a informação; não ocorrência de práticas abusivas; equilíbrio contratual; prevenção e reparação integral, acessibilidade à Justiça; facilitação da reclamação e concretização dos direitos do consumidor; adequada e eficaz prestação dos serviços públicos e inclusão de direitos não previstos no CDC e que possam ser provenientes dos tratados e convenções internacionais.

2.3 Princípios norteadores da economia solidária

Ao abordar o conceito de economia solidária, Singer (2001) o apresenta como outro modo de produção oposto ao capitalismo, “cujos princípios são o direito de propriedade individual aplicado ao capital e o direito à liberdade individual”. A constituição da economia solidária tem como base a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual.

O capitalismo tradicional divide a sociedade em uma classe dominante que possui o capital e, outra dominada, que, por não possuir capital, ganha a vida por meio da venda de sua força de trabalho a outra classe. A economia solidária tem como ideia a união de todos os que produzem numa só classe de trabalhadores que são possuidores de capital por igual em cada empreendimento (SINGER, 2001).

De acordo com Gaiger (2004), existem oito princípios que reúnem as características da economia solidária e espera-se que estejam internalizados na compreensão e na prática das experiências associativas: autogestão, democracia, participação, igualitarismo, cooperação, autossustentação, desenvolvimento humano e a responsabilidade social.

Autogestão é uma forma de organização coletiva cujo principal componente é a democracia. Ela pode existir nas diversas modalidades de organizações e empreendimentos, no sentido de envolver a participação integral dos membros do grupo, acesso a todas as informações e conhecimento dos processos. A abordagem da autogestão em organizações associativas não se limita às atividades e aos modos de relacionamento no interior da organização pois se estende à participação em grupos de moradores, atividades políticas e sociais da cidade, se estende ao relacionamento entre empreendimentos econômicos solidários.

Jesus *et al* (2004) mencionam que, na autogestão se deve adotar a eficiência da administração dos recursos numa concepção de descentralização da autoridade para estimular o caráter participativo, cooperativo e democrático da gestão, garantindo que “os integrantes do empreendimento tenham capacidade de decisão, permitindo-lhes a condução geral da organização, sem ingerências externas”. De acordo com Oliveira (2004), o princípio da democracia no contexto dos empreendimentos solidários representa procedimentos que devem ser continuamente aperfeiçoados para garantir a transparência no exercício da gestão, como: a livre escolha de dirigentes, renovações e alternâncias dos quadros diretivos, a existência de instâncias para a tomada de decisões conjuntas que minimizem os conflitos interpessoais e políticos.

Jesus *et al* (2004) remetem o conceito de democracia a questões como igualdade e participação, pois representa a liberdade do povo em tomar decisões relativas ao bem comum. Implica, portanto, a adesão de uma maioria nas tomadas de decisões. Oliveira (2004) compreende que a participação nos empreendimentos econômicos solidários deve ser mensurada por meio de indicadores do comparecimento dos associados às reuniões e assembleias. A importância da participação nos empreendimentos econômicos solidários é descrita por Singer (2005) como uma valorização dos sócios em relação às deliberações que promovem o protagonismo destes na condução dos negócios.

A participação dos trabalhadores nos empreendimentos solidários pode ser relacionada com a abordagem conceitual da participação na empresa comunitária apresentada por Sartori (1990), já que ambas apresentam as mesmas características de autogestão. Para o autor, a participação é definida em três níveis. O primeiro consiste no social, que trata dos direitos trabalhistas, segurança social, sanções etc. O segundo aborda o nível político ou econômico, que abrange a participação na gestão do empreendimento, como: custos, vendas, investimentos, fluxo financeiro, partilha e reinvestimento do superávit porventura apurado, remuneração do trabalho realizado etc. O terceiro consiste na participação da gestão da tecnologia da produção, que envolve também a divisão técnica do trabalho. Esta última apresenta um diferencial no contexto dos empreendimentos solidários, pois tal divisão deve resultar de ampla discussão participativa entre os trabalhadores como necessidade de ordenamento do processo produtivo e não como imposição definida em uma esfera de administração superior.

O igualitarismo, como um dos princípios da economia solidária, foi abordado anteriormente, na concepção de Sartori (1990), como o nível de participação política e econômica. Sobre este princípio, Oliveira (2004) o relaciona ao princípio da distribuição igualitária dos resultados e benefícios, como também o condiciona a decisão democrática acerca da distribuição da produção e da renda, inclusive na partilha e distribuição do excedente (sobras líquidas) e a busca de benefícios sociais para todos os produtores livremente associado.

A cooperação para Oliveira (2004), representa um trabalho articulado que delinea a concepção e o planejamento das atividades, a serem desenvolvidas num ambiente de confiança e de reciprocidade mútuas, combinadas a relações de gratuidade e de aprendizado mútuo.

Carvalho e Pires (2004) utilizam a terminologia “cooperação no trabalho” e relaciona aos empreendimentos econômicos solidários com a corresponsabilidade no processo produtivo, onde ocorrem o compartilhamento de informações, especialmente, no contexto do ambiente de trabalho e otimização no processo produtivo, visando tanto maior eficácia e maior ganho para o trabalhador, quanto maior qualidade de vida no trabalho.

O desenvolvimento humano é considerado por Oliveira (2004) como ações de cunho educativo que devem compreender conteúdos de formação política, para que as pessoas possam exigir do Estado o atendimento de necessidades individuais e coletivas pertinentes a saúde, educação e segurança, combinados à aquisição de competência para a autogestão solidária, a capacitação técnica, artística para o desenvolvimento de atividades produtivas e culturais.

Em relação a responsabilidade social, como princípio da economia solidária, Gaiger (2004) a relaciona como o que chama de ética solidária, focada a melhoria de vida da comunidade por meio das identificações dos potenciais existentes e no estabelecimento de relações de intercâmbio e comércio justo, além de práticas geradoras de efeito irradiador e multiplicador das experiências.

Jesus *et al* (2004) consideram duas direções da responsabilidade social de um empreendimento econômico solidário, uma no âmbito interno relativa ao bem-estar dos sócios, e a outra, no âmbito externo, associadas as preocupações com o mundo exterior mais próximo do empreendimento em atitudes e comportamentos.

3 Metodologia

O método na pesquisa jurídica consiste em um procedimento estabelecido em relação a um objeto de estudo que deve ser investigado por meio da definição de bases sistematizadoras do pensamento jurídico, necessárias para solucionar, de modo claro e racional, pontos que envolvam o Direito como tema central.

A pesquisa participativa foi utilizada para captar a visão das pessoas que têm empreendimentos econômicos solidários, organizados na Cooperativa Agropecuária dos Agricultores Familiares de Santana do Acaraú - COOPASA, entidade localizada na cidade de Santana do Acaraú, no interior da zona norte do Ceará-Brasil. Essa organização associativa segue devidamente ativa e trabalhando de acordo com os princípios da economia solidária, vinculada à Incubadora de Empreendimentos Econômicos e Solidários da Universidade Estadual Vale do Acaraú – IEES/UVA.

Para Macke (2012), a pesquisa participativa representa uma estratégia da pesquisa-ação que tem natureza aplicada às Ciências Jurídico-Sociais, busca uma intervenção em determinados segmentos de ação social, junto aos agentes participantes da pesquisa, preocupa-se com a elaboração dos diagnósticos, identificação de problemas e elaboração de soluções. Para tanto, de acordo com Thiollent (1997), exige-se do pesquisador uma dinâmica em habilidades comunicativas e interativas com grupos de pessoas.

A observação participante foi realizada durante o ano de 2016, nas oficinas e eventos de capacitação para os associados, bem como em encontros promovidos pela IEES/UVA, no âmbito da

Universidade, que ocorrem continuamente, com a supervisão dos integrantes da Incubadora. Tim May (2004, p. 174) enfatiza que a observação participante, exprime um fundamento de validade de obtenção dos dados, bem distinta da abordagem positivista da pesquisa, centrada na determinação de variáveis, na aplicação de questionários e na realização de entrevistas, nas quais é solicitado apenas que alguém faça um relato, muitas vezes alinhado com o tema pesquisado.

Portanto, a observação participante possibilitou uma experiência de pesquisa, na qual, a imersão no cotidiano da IEES/UVA, oportunizou o entendimento, análise e a apreensão do conhecimento em relação aos conceitos que fundamentam a proteção e defesa do consumidor. A aplicação da observação participante e a abordagem do problema da pesquisa, que relaciona o conhecimento do Direito do Consumidor com pequenos empreendedores e economia solidária, caracteriza essa pesquisa como qualitativa e exploratória. Qualitativa, porque se propõe analisar com profundidade aspectos do cotidiano de determinada comunidade; exploratória porque são poucas as pesquisas no Direito que se preocupam em compreender a apropriação do saber jurídico no contexto do ensino não formal.

4 Discussão

A Cooperativa Agropecuária dos Assentados de Santana do Acaraú-Ce Ltda (COOPASA), criada em 2006, congrega distintos empreendimentos norteados pelos princípios da economia solidária, articulando ações formativas que compreendem participação e organização social, para o enfrentamento das adversidades inerentes aos sistemas iminentemente capitalista. Com efeito, um dos desafios da Cooperativa, que atua junto às comunidades dos distritos no entorno de Santana do Acaraú, cidade localizada na região noroeste do Estado do Ceará consiste em definir estratégias para viabilizar a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar junto as escolas municipais. Com isso, engendrou-se um movimento coletivo de representantes do poder local, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), orientado para favorecer a constituição de uma sociedade sustentável e justa.

A atuação da COOPASA, ao longo dos anos, demonstrou um desempenho importante no resgate da autoestima, na geração de trabalho e renda, além de promover a inclusão social. Desde 2008, em virtude da mudança da gestão no Governo municipal, a Cooperativa deixou de receber apoio financeiro e passou a ter dificuldades para pagar o aluguel do galpão, submetendo a risco todo o seu trabalho. O espaço da COOPASA passou a ser a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. No ano de 2009, para fortalecer a cooperativa, que vivenciava momentos desgastantes, inclusive nas relações entre seus integrantes, a IEES da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), solidariamente, se reuniu para colaborar e encorajar a COOPASA. Integram a cooperativa 114 sócios, majoritariamente 87 homens e 27 mulheres.

Compreender a dinâmica cotidiana que envolve o agir de homens e mulheres do campo, estabelecendo diálogos para o reconhecimento do universo vocabular dos que integram a COOPASA, foi condição que antecedeu o propósito de analisar o processo de apreensão do conhecimento sobre a defesa e a proteção do consumidor dos pequenos empreendedores engajados na perspectiva da economia solidária. Revestidas de sentidos e significados, as reuniões da Cooperativa possibilitaram a identificação de lideranças, onde se verificou a alternância entre os mais experientes que compartilham a troca de saberes com os mais jovens, representando, não só, um esforço, mas também um processo voltado para a conquista da democracia, estimulando o desenvolvimento da autonomia financeira para o exercício da cidadania. Assim, a ação e as reflexões oriundas das discussões fazem com que os sujeitos se descubram como produtores de conhecimento e agentes de transformação social. Sob esse aspecto, pode-se perceber que há um envolvimento maior das pessoas com os objetivos da cooperativa.

Nota-se, no entanto, que a apreensão do conhecimento sobre a defesa e a proteção do consumidor dos sujeitos em foco, decorre por meio de uma educação não intencional, do tipo informal. Ou seja, a observação participativa mostrou que o conhecimento é delineado por meio da sabedoria popular, advindo, do cotidiano, de interações na família, no trabalho que executam, na comunidade a que pertencem, nos grupos de convivência e nos movimentos sociais.

O conhecimento científico a que se faz referência ao falar de educação não intencional, por sua vez, pressupõe valores e práticas não vinculados a uma instituição, ocorrendo muitas vezes de maneira inconsciente, por via de experiências casuais, espontâneas, não organizadas, mas que contribuem para a formação da pessoa.

5 Conclusão

Com a realização do trabalho constatou-se que as atividades desenvolvidas pela COOPASA, com o apoio da IEES/UVA, demandam esclarecimentos sobre os aspectos que caracterizam as relações jurídicas de consumo. A experiência da Incubadora permite confirmar que a disseminação dos preceitos do CDC é de grande importância para as pessoas que realizam atividades de consumo e produção de bens e serviços dos grupos de negócios incubados, pois ao mesmo tempo em que são produtores e comerciantes de bens e serviços, em determinados momentos da cadeia produtiva, também são consumidores.

Compreender as necessidades dos consumidores que adquirem seus produtos e serviços, bem como terem respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, assegura a transparência e a harmonia das relações de consumo, pois, estão pautadas nos princípios da vulnerabilidade do consumidor, na harmonização de interesses entre consumidores e fornecedores e da boa-fé objetiva.

Ao mesmo tempo em que são fornecedores, podem se comportar em outro momento como consumidores, pois de acordo com a teoria do consumidor no sentido amplo, estão comparados aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, e que estão expostas as práticas comerciais. Em se tratando de economia solidária, os fornecedores podem estar abrigados na concepção de pessoa jurídica quando atuarem em nome da cooperativa, mas, também, podem ser considerados entes despersonalizados, quando ainda não têm seus negócios devidamente formalizados.

Ainda que esteja em processo embrionário, a criação da COOPASA caracteriza o empreendedorismo social que possibilita às pessoas, quase sempre excluídas dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa que tiveram ou tem muitas vezes a sua dignidade humana violada, a resgatarem os valores dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, definidos em seu art. 3.º que compreende a formação de uma sociedade, livre, justa e solidária, assegurando o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem como, promovendo o bem estar da coletividade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação,

Muda-se, assim, a perspectiva de trabalhadores e consumidores, no que se refere aos riscos de exclusão de mercado de trabalho e de marginalização nas franjas massivas do consumo crescente nos países periféricos, afastando-os das subcontratações, de empregos por tempo limitado ou eventuais, conduzindo-os a serem trabalhadores satisfeitos e seguros (CANCLINI, 2015). As incubadoras estão colaborando para ordenar a realidade obscura da disputa sobre os caminhos que devem tomar as iniciativas de criação de emprego e renda.

O processo de incubação de empreendimentos econômicos solidários, tecido entre universidades públicas, grupos populares, associações e cooperativas, já consegue estabelecer uma estratégia de inserção produtiva. As dinâmicas, antes restritas à informalidade dos negócios, expressas nas táticas de sobrevivência de microempreendedores, encontram neste tipo de incubadora um

instrumento para fortalecer a emergência de iniciativas experimentais, que, até o presente momento, marcam o campo de consolidação da economia solidária.

O contexto em que as IEES atuam apresenta desafios econômicos, sociais, políticos, educacionais e ambientais, exigindo que o ensino jurídico ultrapasse as limitações dos espaços das instituições de ensino, permitindo uma interação maior com as reais demandas das comunidades ao seu entorno, através de atividades extensionistas que possam resultar em pesquisa com possibilidades de real aplicação.

As incubadoras de empreendimentos solidários, surgiram no contexto das universidades com suporte no trabalho em grupo de professores e estudantes, no sentido de proporcionar as comunidades de homens e mulheres sem trabalho, a formação em economia solidária para criação de empreendimentos econômicos solidários, como cooperativas e associações populares, destinados a realizar uma atividade econômica como modo de contribuir para o desenvolvimento local e sustentável.

A relação entre incubadoras e grupos incubados enriquece em conhecimento e experiências ambas as partes interessadas. Na realização das suas atividades, as incubadoras absorvem e compartilham novos conhecimentos provenientes de variados processos de incubação, transmitindo-os para a comunidade universitária por intermédio da participação de seus estudantes, nas atividades de extensão e pesquisa, que têm por finalidade a inovação para o desenvolvimento de tecnologias sociais.

O estudo do Direito do Consumidor é mais do que uma simples memorização de normas e aplicação de conceitos prontos e acabados. Docentes e discentes do curso de Direito envolvidos no processo de Educação jurídica, referente ao consumo no contexto da economia solidária, devem criar, compartilhar e pensar juntos para promover o bem-estar social e fazer valer os direitos e deveres dos cidadãos, conduzindo os agentes envolvidos ao emponderamento.

Torna-se imperioso estudar as concepções de como pode ocorrer a compreensão do processo interpretativo da legislação que versa sobre a defesa e a proteção do consumidor, no sentido de auxiliar os pequenos empreendedores engajados na perspectiva da economia solidária a se comportarem como cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres. De efeito, como produtores de bens e serviços, contribuirão para o aprendizado conjunto da comunidade local e do estudante do Direito que vive nas cidades circunvizinhas ao Pólo Universitário de Sobral, aprimorando o saber jurídico pela práxis do Direito do Consumidor.

A perspectiva é de que a Educação para a práxis da economia solidária, os envolvidos no processo formativo, trabalhadores e educadores, devem partilhar e formar conhecimentos que possibilitem uma visão crítica dos procedimentos necessários para a autogestão dos empreendimentos.

Pesquisar sobre a apreensão do conhecimento a respeito da defesa e proteção do consumidor em incubadoras universitárias de cooperativas populares e empreendimentos solidários, possibilitou repensar o compromisso educacional e social do docente com formação em Direito, principalmente quanto ao objetivo de desenvolver habilidades e competências apropriadas para orientar e acompanhar os grupos de trabalhadores a respeitarem produtos e/ou serviços ofertados nos seus empreendimentos.

Por mais que se tenha conseguido reduzir a lacuna entre o conhecido e o desconhecido no contexto da conquista do saber da proteção e defesa do consumidor, por mais avanços que a academia da Ciência Jurídica tenha conseguido nas pesquisas relativas ao Direito do Consumidor, percebeu-se, com a realização deste estudo, que as comunidades com menor saber formal permanecem carentes do conhecimento de que o Estado deve prover a proteção do consumidor, na forma da lei, resguardando seus direitos básicos no exercício da cidadania financeira que regula as relações de consumo, em que sempre estão envolvidos, seja no polo do consumidor, seja no polo do fornecedor.

A Educação jurídica para a cooperação e para a autogestão é necessária para formar as pessoas envolvidas em empreendimentos solidários, ajudando-as a compreender o empreendimento e administrá-lo corretamente. Não se pode entrar numa cooperativa com uma mentalidade capitalista, e os profissionais formados nesta perspectiva devem ser reeducados nos preceitos das práticas da gestão compartilhada e na tomada de decisões coletivas.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. Consumismo *versus* consumo. *In: Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 37-69.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito:** lições de propedêutica jurídica tridimensional, 12 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor.** Anne Joyce Angher, Org. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Código do Consumidor.** Lei 8.078, de 11-9-1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso: 05 de maio de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 05 de maio de 2016.

CANCLINI., Néstor García. **Diferentes, desiguais e desconectados:** mapas da interculturalidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

DEMO. Pedro. **Pesquisa participante:** saber pensar e intervir juntos. Brasília: Liber Livro Editora, 2008.

DESLANDES, Suely Ferreira. A Construção do projeto de pesquisa. IN: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

EVANGELISTA, Marco. **Direito do Consumidor:** aprenda de uma vez! AquiUltra, Editora Manaus, 2009.

FACHIM, Odília. **Fundamentos de metodologia.** 5 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

GADAMER, Hans- Georg. **Hermenêutica em retrospectiva.** Trad. Marcos Antônio Casanova. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GAIGER, Luiz Inácio Germany. **Sentidos e experiências da economia solidária no Brasil.** Editora da UFRGS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

GIANFALDONI, Mônica Helena T.A.; MOROZ, MOROZ, Melania. **O processo de pesquisa:** iniciação. Brasília: Liber Livro Editora, 2ª. ed, 2006.

GIL, Antonio Carlos Gil. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não formal e o educador social**: atuação no desenvolvimento de projetos sociais. São Paulo: Cortez, 2010.

GRECO, John; ERNEST, Sosa (Orgs). **Compêndio de Epistemologia**. São Paulo, Brasil, Edições Loyola, 2008.

KÓBILA, Esther Diaz. **El sujeto y la verdad**: Memorias de la razón epistemológica. Rosário, Labore Editora, 2003.

LIBANÊO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.

LONGINO, Helen E. Epistemologia feminista. In: GRECO, John; ERNEST, Sosa (Orgs). **Compêndio de Epistemologia**. São Paulo, Brasil, Edições Loyola, 2008.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da educação**. São Paulo: Cortez, 1990.

MACKE, Janaína. A pesquisa-ação como estratégia de pesquisa participativa. IN: **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais**: paradigmas, estratégias e métodos. Orgas. GODOI, Christiane Kleinubing; BANDEIRA-DE-MELO, Rodrigo; SILVA. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas: 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 21 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVA, Alberto. **Teoria do conhecimento**. Rio de Janeiro: Zahar: 2011.

OZMON, Howard A.; CRAVER Samuel M.. **Fundamentos da Filosofia da Educação**. Porto Alegre. Artmed, 2004.

PASCUAL, Jesus Gracia; DIAS, Ana Maria Iorio. **Fragmentos**: Filosofia, Sociologia, Psicologia – o que isso interessa à Educação. Fortaleza: Brasil Tropical, 2004.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias**. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica arte e técnica da interpretação**. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

THIOLLENT, M. **Pesquisa-ação nas organizações**. São Paulo: Atlas, 1997.

TIM MAY. **Pesquisa social**: questões, métodos e processos; Trad. Carlos Alberto Silveira Netto Soares. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução a pesquisa em Ciências Sociais**. 4. ed. São Paulo. Editora: Atlas, 1995.

WESTPHAL, Merol. A hermenêutica enquanto epistemologia. IN: GRECO, John; ERNEST, Sosa (Orgs). **Compêndio de epistemologia**. São Paulo, Brasil, Edições Loyola, 2008.

ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. 2. ed. Porto Alegre. Coleção: Filosofia:1995.